



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil  
Parecer n.º 016 /2017 CME/PoA  
Processo n.º 001.035265.13.2

Credencia/autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Pé de Moleque**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.035265.13.2, com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil Pé de Moleque, mantida pela Associação dos Moradores do Loteamento Tresmaiese, sita à Rua Dois Mil e Seis, nº 200, Loteamento Tresmaiese – Bairro Farrapos, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 017/2016 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa de responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03) e Procuração (fl. 98);
- 2.3 Cópia do Termo de Cessão de Uso de Imóvel (fls. 04 – 06);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 104);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 08);
- 2.6 Cópia da Ata de Fundação da Associação e Estatutos Sociais (fls. 09 – 32) e Ata da Assembleia Geral de Eleição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal (fl. 105 e 106);
- 2.7 Cópia do Protocolo de solicitação de Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS (fl. 33);
- 2.8 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC, com validade vinculada ao Alvará da SMS (fl. 34);
- 2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil, válida até 08/03/2014 (fl. 35);
- 2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as

- de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, válida até 30/04/2014 (fl. 36);
- 2.11 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 111);
- 2.12 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 38 – 56);
- 2.13 Regimento Escolar – RE (fls. 57 – 67);
- 2.14 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 68 – 73);
- 2.15 Cópia das Plantas de Implantação de Situação (fl. 107) e Planta Baixa (fl. 108);
- 2.16 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 77 – 94 e 109), Relatório resultante da verificação – RV (fls. 95 – 97) e Relatório Complementar (fl. 103).

### 3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com as Certidões de Débitos Relativos aos Tributos Federais vigentes, com o protocolo de solicitação do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde com data de 30 de julho de 2012 e com o Alvará da Secretaria da Produção, Indústria e Comércio, cuja validade está vinculada à licença da SMS.

No CNPJ da instituição, a atividade educacional não consta na atividade principal nem nas atividades secundárias, estando em desacordo com o que estabelece a alínea “c”, do artigo 6º da Resolução CME/PoA nº 01 7/2016.

3.2 O PPP assenta suas concepções em autores que abordam diferentes dimensões da Educação Infantil e refere-se à organização do planejamento por meio de projetos.

O PPP está desatualizado em seu aporte legal e normativo, considerando: a Lei nº 12.796/2013, a qual modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996); as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, expressas por meio do Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e da Resolução CNE/CEB nº 5/2009; a Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana; a Resolução nº 1/2012, que se refere às Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos; a Resolução nº 2/2012, sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP. Igualmente encontra-se desatualizado em relação à Resolução nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”, e à Resolução nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA.

3.3 O RE está desatualizado em relação à legislação e normatização educacional já referida no item 3.2.

No item da Avaliação, consta: “A avaliação das aprendizagens da criança é elaborada pelo educador, com auxílio da coordenação pedagógica.” (fl. 66) Destaca-se o que dispõe a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA:

Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao acompanhamento do trabalho pedagógico e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, assegurando:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - **utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças** (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;

IV - **às famílias**, conhecer o trabalho da escola/instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil; (grifo nosso)

A Instituição enumera, para fins de efetivação da matrícula, um conjunto de documentos a serem apresentados pelos responsáveis da criança. Importante registrar que, embora os documentos para a efetivação da matrícula sejam necessários, não deve ser impeditivo de sua realização, pois a exigência institucional não pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação educacional.

Para a transferência, está notificado que esta “[...] se dará a qualquer época do ano, existindo vaga na escola desejada” (fl. 66). Não estão especificados os procedimentos necessários para transferência a partir dos 4 anos de idade e a obrigatoriedade de apresentação do atestado de vaga para tal fim.

Com relação ao cancelamento, está assim redigido: “o cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga. [...]” (fl. 66) Cabe destacar que diante da obrigatoriedade da Educação Infantil a partir dos quatro anos de idade, estabelecida pela emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”), não se aplica o cancelamento para esta faixa etária.

Outrossim, o RE não especifica como procede ao acompanhamento e ao controle de frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA. Ressalta-se o direito instituído na Constituição Federal – CF/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990. Para a idade obrigatória, atenta-se ao previsto na Lei Federal nº 12.796/2013 e ao que está indicado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

A Instituição informa no documento que atende crianças dos quatro meses a cinco anos e onze meses de idade. Saliencia-se que o inciso III do artigo 1º da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA exara que “as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.”

3.4 O PFC aponta espaços de ações formativas e de aperfeiçoamento, conforme o estabelecido na Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo 31; no entanto, não apresenta temáticas.

3.5 Na FV e no RV, é informado o atendimento a 109 crianças, distribuídas em seis grupos etários.

Há inadequação da metragem para o número de crianças atendidas nos berçários 1 e 2 e no Jardim Misto. Para a metragem da sala de atividades do Berçário 2, é informada a área de 25,81 m<sup>2</sup>, considerando a área da sala de atividades mais a área de higienização, o que não é permitido. Falta um vaso sanitário para a proporção estabelecida na Lei Complementar nº 544/2005, no artigo 12, incisos V e VI.

No item 2.2 da FV, referente ao material pedagógico para o grupo do Berçário 1 registra-se na observação que “a dirigente foi orientada a comprar mais brinquedos para [a] sala.” (fl. 78)

Verifica-se no quadro de profissionais vinculados à instituição que não há professor no atendimento em, pelo menos, quatro horas nos grupos B1, B2, M1, M2B. O número de adultos é insuficiente para o atendimento em todos os horários no grupo do B1 e nos grupos: B2, das 7h30 às 8h15, das 12h às 14h30 e das 17h15 às 18h; M1, das 7h30 às 8h15, das 12h às 14h30 e das 17h15 às 18h; M2A, das 12h às 13h15 e a partir das 17h15; no M2B, das 7h30 às 8h15, das 12h às 14h30 e das 17h15 às 18h. No Jardim Misto, há insuficiência de professor para atendimento do grupo das 7h30 às 8h15, das 12h às 14h30 e das 17h15 às 18h. A educadora assistente do M2A tem carga horária de 9 horas de trabalho.

Consta no relatório que a Escola foi orientada a fazer as adequações em relação ao atendimento e à metragem da sala para o próximo ano e a providenciar o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções n.º 006/2003, n.º 013/2013, n.º 015/2014 e n.º 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.035265.13.2, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize o funcionamento, por quatro anos, da **Instituição de Educação Infantil Pé de Moleque**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

#### 5. É imprescindível que a Escola:

5.1 garanta **imediatamente** o atendimento de, no mínimo, quatro horas diárias com professor habilitado e a suficiência de profissionais capacitados em todos os grupos etários, de acordo com os artigos 24 e 25 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

5.2 presente à Administradora do Sistema:

5.2.1 os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e do Comércio e o de PPCI, quando da sua obtenção;

5.2.2 a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, **até 30 de setembro de 2017**;

5.3 atenda ao disposto na Lei Complementar nº 544/2006 em relação ao m<sup>2</sup> x

crianças em todos os grupos etários e a instalação de um vaso sanitário.

5.4 garanta os procedimentos administrativos:

5.4.1 de transferência das crianças, a partir dos quatro anos de idade mediante atestado de vaga;

5.4.2 de controle de frequência;

5.5 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer, observando a organização da Escola para os dispositivos constantes nos incisos II, III, IV e V do artigo 12 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

5.6 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

5.7 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 e observe o parágrafo primeiro do artigo 12 da Resolução n.º 017/2016, ambas do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 officie ao CME/PoA, **até 15 de outubro de 2017**, quanto ao atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 deste Parecer;

6.2 exerça a supervisão junto à Escola, quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.3 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás;

6.4 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 13 de junho de 2017.

Comissão de Educação Infantil

**Maria Inês Spolidoro Oliveira – Relatora**

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Elaine Beatris Dresch Timenn

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 22 de junho de 2017.

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Presidente em Exercício do Conselho Municipal de Educação